

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90043/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 158123 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO SUDESTE MG

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



GRUPO 1 | 2 itens

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R\$ 410.400.0000



Data limite para recursos
07/06/2024
Data limite para decisão
26/06/2024

Data limite para contrarrazões
12/06/2024



Recursos e contrarrazões

03.914.523/0001-31

GESET COMERCIO, ASSISTENCIA TECNICA E LOCACOES DE MAQUINAS E DUPLICADORES LTDA
Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 14:19 de 04/06/2024

Recurso

Recurso Pregao Eletronico n 90043-2024.pdf

07/06/2024
18:42:39



Contrarrazões

05.191.550/0002-30 FACILITA SERVICOS GERAIS LTDA.

Contrarrazão registrada



Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
20/06/2024 11:51

Fundamentação

Processo nº: 23225.000784/2024-12 Pregão Eletrônico nº: 90043/2024 Objeto: Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de outsourcing de impressão para o Campus Juiz de Fora. Recorrente: GESET COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E DUPLICADORES LTDA – CNPJ nº: 03.914.523/0001-31 Recorrida: FACILITA SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ nº: 05.191.550/0002-30 1 – DAS INTENÇÕES DE RECURSO Em conformidade com a Lei 14.133/21: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico, § 1º Quanto ao

inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. O Edital do Pregão 90043/2024 contém a mesma determinação, constando: 11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, 11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 11.3.1, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 11.3.2, o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Verifica-se que a Empresa GESET COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E DUPLICADORES LTDA, inscrita no CNPJ 38.074.576/0001-76, registrou a Intenção de recurso do julgamento de propostas às 18h42 do dia 07/06/2024, 2 – DAS RAZÕES DOS RECURSOS A recorrente se manifestou contra o julgamento dos Grupos 01 e 02, de forma sucinta com os seguintes termos: 2.1 – Desconformidade do equipamento ofertado: alegação de que o modelo Brother DCP-B7650DW ofertado pela recorrida não atende às especificações de conectividade exigidas no edital (Ethernet 10/100/1000 Base TX). A recorrente alega que o equipamento ofertado possui apenas conectividade Ethernet 10/100 Base TX. 2.2 – Desconformidade do sistema de gerenciamento, monitoramento e contabilização (Bilhetagem): o software PrintWayy Dragon, apresentado pela recorrida, não atenderia plenamente às especificações do edital. As principais falhas incluem: Ausência de funcionalidade de bilhetagem; incapacidade de definir níveis de acesso por tipo de usuário; falta de controle e monitoramento da fila de impressão; ausência de recursos avançados como pull printing, find me ou follow-me. 2.3 – Alegação de que a recorrida tentou modificar a proposta original após a realização de diligências. 2.4 – Não atendimento aos requisitos de habilitação: alegação de que a recorrida apresentou uma declaração de vistoria ou renúncia direcionada a outro processo licitatório, o que configura erro formal e não pode ser corrigido; falta de informações necessárias para comprovação da legitimidade dos atestados apresentados pela recorrida. 2.5 – Não apresentação de declaração comprobatória assinada pelo representante legal do fabricante: A recorrida não apresentou a declaração comprobatória exigida no edital assinada por representante legal do fabricante, que garanta o atendimento às condições solicitadas. 3 - DA CONTRARRAZÃO DOS RECURSOS Houve registro de contrarrazão por parte da participante FACILITA SERVICOS GERAIS LTDA, de forma sucinta com os seguintes termos: Legalidade da Decisão: a recorrida argumenta que a decisão do pregoeiro foi legal e que a empresa agiu de maneira correta e transparente durante todo o processo licitatório. Conformidade dos Equipamentos: a recorrida apresentou comunicação realizada com o fabricante Brother, confirmando que o modelo DCP-B7650DW atende às especificações de conectividade exigidas pelo edital. Sistema de Gerenciamento e Bilhetagem: a empresa alega que a incorporação de uma empresa pela outra foi uma estratégia para melhor atender o mercado, e que o sistema de gerenciamento ofertado atende às especificações do edital. Foi apresentada uma declaração da empresa NDD confirmando a conformidade do sistema. Requisitos de Habilitação: a recorrida defende que todos os requisitos de habilitação foram atendidos e que os erros apontados pela GESET são erros materiais sanáveis e não formais; alega que, quando solicitadas, todas as informações necessárias serão fornecidas, conforme exigido pelo edital. Declaração Comprobatória: a recorrida argumenta que a exigência de apresentação da declaração comprobatória assinada pelo representante legal do fabricante será cumprida no momento oportuno, conforme a fase do processo. 4 – DA ANÁLISE DO MÉRITO 4.1 – Desconformidade do Equipamento Ofertado pela recorrida A recorrente alega que o equipamento indicado pela empresa FACILITA SERVIÇOS GERAIS LTDA, como parte de sua solução de outsourcing de impressão, não atenderia aos requisitos dos equipamentos dispostos no Estudo Técnico Preliminar, em especial à conectividade de rede. A proposta da empresa FACILITA SERVIÇOS GERAIS LTDA foi aceita considerando que a solução pretendida pela administração é a de serviço de outsourcing de impressão e que as especificações dos itens que compõem, de forma acessória, a solução pretendida são as necessárias e suficientes para o atendimento das necessidades da administração. A empresa apresentou declaração no sistema compras.gov.br, disponível para acesso público, manifestando ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos, concordando com suas condições. As questões alegadas pela recorrente serão objeto de verificação da execução contratual, quando de sua implementação, no prazo previsto no Termo de Referência. Conforme declarado, a recorrida se obriga a apresentar a solução em conformidade com o Edital e seus anexos e deve cumpri-los integralmente, sob pena de sanção administrativa conforme previsto no Edital e seus anexos. O equipamento ofertado pelo licitante vencedor deve ser suficiente para atender aos requisitos postos no Edital e seus anexos, sendo parte de uma solução que inclui ainda outros aspectos tais como suprimentos, peças e serviços de manutenção e sistema de bilhetagem. Além de ser obrigada a cumprir os requisitos da solução de outsourcing, a recorrida buscou informações no suporte do site do fabricante do equipamento sobre a conectividade do modelo proposto e o mesmo alegou atender ao requisito, o que será verificado quando da instalação dos mesmos e implantação da solução de outsourcing, sob pena de descumprimento contratual. Portanto, neste quesito, julga-se improcedente o recurso. 4.2 – Sistema de Gerenciamento, Monitoramento e Contabilização (Bilhetagem) A recorrente alega que a recorrida alterou a proposta ao encaminhar, em sede de diligência, novas informações sobre o sistema de bilhetagem. Inicialmente, a proposta da empresa recorrida indicou o SISTEMA DE GERENCIAMENTO E BILHETAGEM PRINTWAYY DRAGON, que foi objeto de solicitação de comprovação quanto ao atendimento dos requisitos do Termo de Referência. Após a diligência, a recorrida informou que o sistema NDD Print também compõe a solução, encaminhando um folheto com as principais especificações do sistema. Apresentou ainda, declaração da empresa N5 SOFTWARE LTDA contendo a informação de que o sistema NDD atenderia ao exigido no Termo de Referência e, complementarmente, que a empresa SOUTHWAYY LTDA teria sido incorporada por esta. A administração entende que a proposta inicial não sofreu alterações, uma vez que não houve exigência de um sistema de bilhetagem específico, mas sim das características necessárias para compor a solução de outsourcing de impressão de acordo com as necessidades da administração apontadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. Tais características foram supridas com o envio de informações complementares sobre as funcionalidades disponíveis pelos sistemas que seriam utilizados na solução de outsourcing de impressão. No que tange à exigência do item 4.47.3.5 do Termo de Referência, de acordo com o documento do sistema NDD Print 360, encaminhado pela recorrida em sede de diligência, o mesmo possui o módulo "Audit" que especifica: "O Audit é parte das soluções do NDD Print 360 para a gestão de parques de impressão, possibilitando o armazenamento da cópia de cada documento feito no ambiente do cliente, permitindo a posterior consulta do que foi impresso." Neste sentido, o sistema atenderia ao exigido no Termo de Referência. Assim, neste quesito, julga-se improcedente o recurso interposto. 4.3 – Requisitos de Habilitação A recorrente aponta que a recorrida apresentou uma declaração de vistoria ou renúncia direcionada a outro processo licitatório, o que configura erro formal e não pode ser corrigido. No entanto, a administração considera que se trata de um erro material, que não ocasiona prejuízo para a análise da conformidade da declaração, em conformidade com o princípio do formalismo moderado (Acórdão TCU 1217/2023 - PLENÁRIO). Neste quesito, julga-se improcedente o recurso. 4.4 – Comprovação da Legitimidade dos Atestados de Capacidade Técnica O item 9.26 do Termo de Referência é claro ao trazer que a necessidade de comprovação de legitimidade dos atestados deverá ser apresentada quando solicitado pela administração. Diversos atestados trazem em seu corpo a possibilidade de conferência de autenticidade. Neste sentido, a administração entendeu não ser necessária comprovação adicional dos demais documentos, uma vez que os citados anteriormente (documentos) foram suficientes para atestar a qualificação técnica da recorrida. Portanto, neste quesito, julga-se improcedente o recurso. 4.5 – Declaração Exigida no Estudo Técnico Preliminar Por fim, considerando o Acórdão TCU 1217/2023 (PLENÁRIO) a declaração exigida no Estudo Técnico Preliminar será objeto de verificação quando da implementação da solução de outsourcing de impressão e sua efetiva instalação. A exigência de tal declaração visa garantir equipamentos em condições mínimas de qualidade para compor a solução de outsourcing de impressão e o fornecedor a ser contratado deverá apresentá-la quando do início da execução contratual. A exigência prévia deste documento poderia constituir barreira para a ampla participação, uma vez que o licitante somente teria condições de apresentar a declaração após adquirir os equipamentos para instalação no local da execução dos serviços. Ainda, poderia já possuir equipamentos que ainda passariam por processo de condicionamento antes do prazo indicado para implementação da solução de outsourcing e só poderia possuir a declaração em momento posterior. Portanto, também neste quesito, julga-se improcedente o recurso interposto. 5 - DA DECISÃO Diante do exposto anteriormente, julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente GESET COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E DUPLICADORES LTDA. Juiz de Fora (MG), 20 de junho de 2024, Bruno Cezar Amorim de Castro Agente de Contratação